



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003084-61.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2656

Apelação nº 1003084-61.2024.8.26.0483

Comarca: Presidente Venceslau

Juiz: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Apelante: Maria Helena da Conceição

Apelada: Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE
CONTRATAÇÃO. DANO MORAL.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito e danos morais proposta. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência dos débitos e condenando a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. A parte autora apelou, pleiteando a majoração dos danos morais e da verba honorária fixada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) apurar o valor da indenização por danos morais devida pelos réus; (iii) Majoração da verba honorária.

III. Razões de Decidir: O valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional, não comportando majoração, ante a ausência de comprovação de violação significativa a direito da personalidade. Verba honorária mantida, sem majoração.

IV. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso da autora.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, c/c repetição de indébito e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 133/138, que fixou condenação nos danos morais, em R\$ 3.000,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 143/150). Aponta que a

irregularidade da contratação reclamada enseja a majoração dos danos morais, visto que cobrada em quantia indevida que diminuiu seus parcos rendimentos. Postula pela repetição do indébito e fixação do dano moral em quantia equivalente a 15 salários-mínimos, ou seja, R\$ 21.180,00, em caráter punitivo e satisfativo.

Recurso tempestivo, isento de preparo pela autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A existência dos danos morais foi reconhecida na r. sentença e dela não houve recurso do réu, de forma que a única questão controvertida a ser apreciada em sede recursal diz respeito ao valor devido a título de indenização por danos morais, bem como da verba honorária fixada em favor dos patronos da apelante.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, é cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Importa lembrar que o valor atribuído a título de indenização por dano moral não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um caráter repressivo e inibidor, promovendo uma cultura ética mais elevada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“[...] a indenização deve ser fixada pelo Juiz com base em critérios de razoabilidade, utilizando sua experiência e bom senso, considerando a realidade dos fatos e as particularidades de cada caso, de forma a evitar que a reparação resulte em enriquecimento indevido das vítimas. A verba deve ser arbitrada com moderação e de forma proporcional ao grau de culpa e à condição econômica das partes, além de servir como desestímulo para o ofensor repetir o ato, inibindo tal conduta”* (REsp 215.607-RJ, 4ª T., j. 17.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.1999, RT 775/211).

Dados estes parâmetros, e considerando que os descontos mencionados na inicial foram módicos, por poucos meses e não houve demonstração de grave violação a direito da personalidade da parte autora, visto que ela aguardou mais de um ano para se socorrer ao Judiciário, conclui-se que o montante fixado pelo Juízo de 1o. Grau, de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, se mostrou necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Portanto, não comporta provimento o pedido da autora, para sua majoração.

Com relação à verba honorária, e em razão do improvimento do recurso e decaimento mínimo do pedido, mantém-se o índice arbitrado na sentença, sem majoração, visto que não foram apresentadas contrarrazões e o percentual fixado assegura justa remuneração, tendo em conta a baixa complexidade da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator